SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 4/2022

Processo: 00.002284/2022-92
Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética
Assunto: Proposta 04/2022 - CCEAGRO: Correções Registro de profissionais e PJ
Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	2
ASSUNTO :	Registro de profissionais e de pessoas jurídicas

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, reunidos em Brasília-DF, no período de 11 a 13 de abril de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os Creas têm recebido constantes questionamentos sobre a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos em relação a quais os critérios utilizados pelos mesmos no que define carga horaria e inclusão de responsabilidades técnicas em pessoa jurídica, em função de diferentes entendimentos em cada estado da federação.

Considera-se a necessidade de uniformizar o entendimento das Câmaras Especializadas no que descreve os critérios em relação aos quantitativos de responsabilidades técnicas por profissional.

b) Propositura:

Recomendar às Câmaras Especializadas de Engenharia Agronômica não estipular restrições à atividade do profissional responsável técnico, tais como: número de responsabilidades técnicas, carga horária mínima, distância máxima entre a residência e a obra/serviço e carga horária presencial mínima, respeitando o piso salarial da classe e a ética profissional, conforme preconiza a Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea.

c) Justificativa:

Considerando que a atuação profissional dever ser traçada com base no campo de atuação legal, competência para o exercício profissional e atuação ética;

Considerando a necessidade de estabelecer entendimento sobre o número de responsabilidades técnicas que um profissional pode assumir e a carga horária mínima para registro e inclusão de profissional no quadro técnico da empresa;

Considerando que a Lei nº 5.194/1966 determina que as empresas que desenvolvem atividades (obras/serviços) de Engenharia, Agronomia e Geociências são obrigadas a se registrarem junto ao Sistema Profissional (artigo 59), e para tal, obrigatoriamente, têm que contar em seu quadro técnico com profissionais que, em função de suas atribuições legais e competências adquiridas, possam assumir a necessária responsabilidade técnica por suas atividades, com efetiva participação;

Considerando que a mencionada Lei não dispõe sobre a quantidade de pessoas jurídicas que um profissional poderá ser responsável técnico, carga horaria mínima de trabalho do profissional contratado pela empresa, distância entre o domicílio do profissional e a área onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, nem a dimensão e o tipo de atividade;

Considerando que assim como a Lei nº 5.194/1966, a Resolução nº 1.121/2019 não dispõe sobre a quantidade de pessoas jurídicas que um profissional poderá ser responsável técnico, carga horaria mínima de trabalho do profissional contratado pela empresa, distância entre o domicílio do profissional e a área onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, nem a dimensão e o tipo de atividade;

Considerando que conforme a referida Resolução, o profissional poderá ser responsável técnico e/ou compor o quadro técnico de um número ilimitado de pessoas jurídicas, desde que tenha atribuições coerentes com as atividades técnicas das mesmas e participe efetivamente das atividades técnicas nelas desenvolvidas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do Art. 18 *"Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"*;

Considerando o parágrafo único do Art. 19 da mencionada resolução *"caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966"*; e

Considerando que o profissional, desde que legalmente habilitado, é livre para o exercício de sua profissão, contudo, em respeito à Sociedade e aos outros profissionais, deve fazê-lo com conduta ética, não assumindo compromissos além da sua capacidade de realização e de suas atribuições legais.

d) Fundamentação Legal:

Art. 59 da Lei nº 5-194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo;

Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Que a CCEAGRO oriente às Câmaras Especializadas de Agronomia que sigam esta proposta, quando da análise e concessão de registro às empresas da modalidade, e encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia					COORDENANDO
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo			X		
Goiás			X		
Maranhão		X			
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará				X	
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí		X			
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte			X		
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	20	02	03	01	
Desempate do Coordenador					

	Aprovado por unanimidade	X	**Aprovado por maioria**		**Não aprovado**		**Retirada de pauta**

Eng. Agr. JORGE DA SILVA JUNIOR
Coordenador Nacional da CCEAGRO-2022